

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 064/2023 – Setor Jurídico

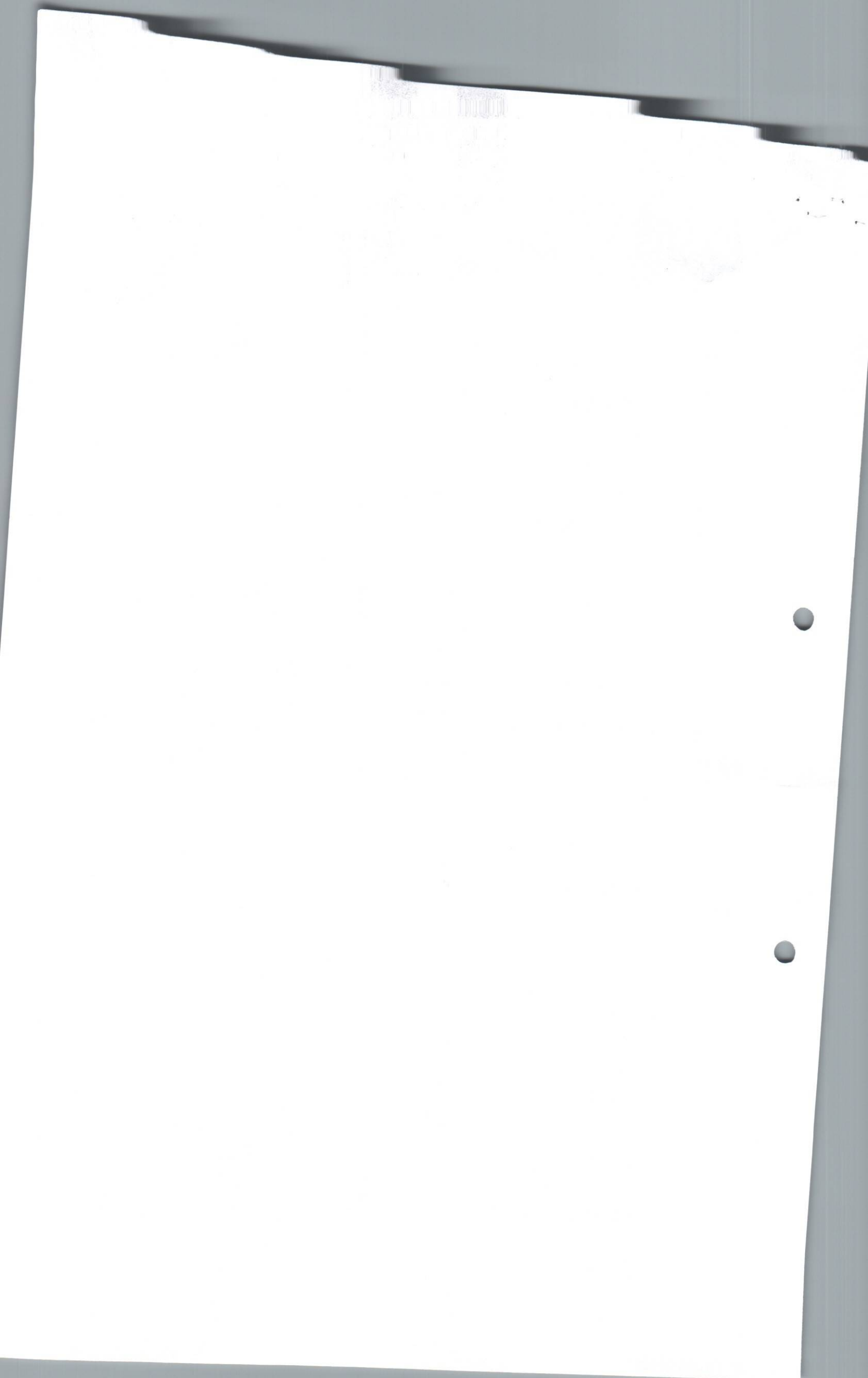
Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Adesão a ata de registro de preço nº 004/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul.

EMENTA: Adesão a ata de registro de preços. Pregão Presencial. Registro de preço para eventual e Futura prestação de serviços referente a locação de estrutura para decoração natalina; serviços de entretenimento, prestação de serviços de engenharia e elétrica para execução dos projetos, bem como serviços de assessoria, cenografia e decoração, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico na data de 07/12/2023, às 16h17min, através do Presidente da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Adesão a ata de registro de preço nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, tendo esta adesão o objeto de Registro de preço para Eventual e Futura prestação de Serviços referente a locação de estrutura para decoração natalina; serviços de entretenimento, prestação de serviços de engenharia e elétrica para a execução dos projetos, bem como serviços de assessoria, cenografia e decoração, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
- a) Ofício 059/2023 da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
 - b) Termo de Referência;
 - c) Ofício nº 343/2023 encaminhado ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, social e Ambiental da Região Sul solicitando autorização para aderir a Ata de Registro de Preços nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022, referente aos itens 84 do Lote II e 91 do Lote IV;
 - d) Ofício nº 230/2023 do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul autorizando a adesão da Ata de Registro de Preços nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022;
 - e) Ofício nº 342/2023 encaminhado ao Representante Legal Ulisses Flavio Samaniego de Jesus solicitando autorização para Aderir a Ata de Registro de Preços nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022;
 - f) Aceite da adesão da a Ata de Registro de Preços nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022 por parte do Representante Legal Ulisses Flavio Samaniego de Jesus;
 - g) Relatório detalhado do TCE/MT contendo registro de valores dos itens a serem aderidos;
 - h) Orçamento da empresa Plano B Filmes;
 - i) Orçamento da empresa Latitude;
 - j) Ata de Registro de Preço nº 004/2022 do pregão presencial nº 008/2022 do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, social e Ambiental da Região Sul;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- k) Certidão de distribuição de processos de 1º grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
 - l) Certidão Positiva com efeito negativo de débitos gerais da comarca de Cuiabá;
 - m) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
 - n) CNH de Ulisses Flavio Samaniego de Jesus;
 - o) Documentos da Junta Comercial de Mato Grosso;
 - p) Certidão de distribuição de processos de 1º grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
 - q) Termo de Convênio nº 2418-2023;
 - r) Edital do Pregão Presencial e Processo Administrativo nº 08/2022;
 - s) Despacho;
 - t) Processo Administrativo 087/2023 Adesão da Ata de Registro de Preço nº004/2022 documento destinado a Contabilidade informando a Dotação Orçamentaria;
 - u) Memorando nº 095/2023/SL.
 - v) Documentos Relativos a Empresa SAMANIEGO ENTRETENIMENTO;
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes nos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme explanado, tratam os autos sobre Processo Licitatório na “modalidade” CARONA, tendo como objeto o registro de preço para eventual e Futura prestação de serviços referente a locação de estrutura para decoração natalina; serviços de entretenimento, prestação de serviços de engenharia e elétrica para execução dos projetos, bem como serviços de assessoria, cenografia e decoração, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



12. Informada da existência de ata de registro de preço nº 004/2022, elaborada no Pregão Presencial nº. 008/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, o Gestor Municipal resolveu aderir-la.
13. A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.
14. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA:
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

15. Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

16. Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

17. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

18. Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

19. Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

20. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.
21. Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
22. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, III, do referido decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
23. A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, **observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



24. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.
25. Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:
- “Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2010, p.207)”
26. No caso dos autos restaram demonstrados alguns dos requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: a) A ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão; b) O órgão gerenciador autorizou a adesão; c) A empresa fornecedora anuiu aos serviços; d) a Ata está vigente; e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias, respeitada a vigência da ata; g) a adesão está se dando de forma horizontal.
27. No entanto, é necessário que conste no processo a justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; e a comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado;
28. Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, **até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**
29. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

30. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010 que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
31. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



na execução podem decorrer de preços inexecutáveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.

32. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
33. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



34. Além disso, o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, estabelece a necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Vale destacar que o TCU já decidiu pela desnecessidade de apresentação dessa planilha, na hipótese de serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço. Vejamos:

“9.4.1. Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento”. (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

35. Assim, ressalta-se que todas as contratações, inclusive as contratações diretas e **adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado**, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. O planejamento da contratação é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. [Planejamento da contratação. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>> acesso em: 16/03/2022].

36. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS – Adesão a ata de registro de preço 004/2022.

37. É necessário regularizar a paginação do procedimento para dar andamento ao feito, posto que há páginas não numeradas.
38. Não consta assinatura nos documentos de fls. 422, 423 e 424, assim, esta parecerista presumiu tais documentos como verdadeiros e legítimos, no entanto, é necessário que tais documentos estejam assinados para o prosseguimento do feito.
39. Deve constar no procedimento a justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público;
40. Verifica-se que a licitação da ata que se pretende aderir foi realizada por lote, portanto, deve restar comprovado que o valor oferecido para aqueles itens os quais se pretende aderir foi o menor no procedimento que gerou a ata.
41. Recomenda-se observar o disposto no item 27, 28, 29 e 34.
42. Verifica-se às fls. 119 que o Termo de convênio é taxativo ao mencionar que é dever da proponente se sujeitar às disposições da Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Estadual nº 1.525/22, assim, o procedimento ao qual se pretende aderir fora realizado pela Lei nº 8.666/92, dessa forma, em dissonância com o Termo de Convênio. Portanto, de acordo com os termos do convênio, não há possibilidade do prosseguimento do feito realizado pela Lei nº 8.666/93 por não haver nos autos documento apto a atestar que houve reconsideração por parte da concedente para com alterações das obrigações do conveniente, nos termos do Termo de Convênio (fls. 119).
43. A celebração do correspondente contrato deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da respectiva ata, não bastando apenas que todos os procedimentos preliminares tenham ocorrido durante a vigência, inclusive a autorização da autoridade superior.
44. É o fundamento. Passo, a conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



V. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Adesão 009/2023 **não cumpriu os requisitos legais, devendo ser sanado os vícios apontados no tópico anterior antes de dar andamento ao presente procedimento.**
46. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
47. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 07 de dezembro de 2023.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



**JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO Nº 064/2023
ADESÃO A ARP Nº 004/2022 do Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul -
CIDASESUL**

Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços no ramo de entretenimento, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos."

Conforme exposto a Cláusula IV – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS – Adesão a ARP 004/2022, segue as Justificativas para validação dos atos;

Item 37 – Há não numeração e algumas páginas se deu, devido à demora do envio de alguns documentos por parte do CIDASESUL;

Item 38 – A ausência de assinaturas do processo licitatório em questão, se deu, devido a extrema urgência na liberação do certame, considerando que o prazo de extinção da ARP aderida. E quando os mesmos chegam, chegam com prazo de validade curtíssimo. Desta forma, para que não vençam, há a necessidade de enviar para Parecer Jurídico.

Item 39 – Quanto à vantajosidade da Adesão; Conforme pesquisas de mercadológicas, por haver potencial de diferenciação do resultado a depender da expectativa de performance e expertise técnica entre os licitantes, realizou-se pesquisas através do Sistema Radar – TCE/MT e empresa privada, tudo apensado ao processo. Sendo assim, constatou-se que o menor valor de contratação foi da ARP aderida.

Item 40 – Mesmo o processo licitatório sendo realizado por lote, não podemos deixar de observar que os itens, parte integrantes de um lote, necessita do reequilíbrio após finalização do certame. Desta forma, os itens aderidos, acompanham pesquisas mercadológicas. Consideramos ainda que, se o critério se basear única e exclusivamente no preço, por qual razão se vedar a realização de lances, sabidamente um mecanismo de geração de incentivos na licitação para a revelação dos melhores preços? Por outro lado, caso se entenda que apenas a comparação de preço é insuficiente para elucidar qual a proposta mais vantajosa.

Item 41 – Justificativa dos itens 27,28 e 34 através dos itens 39 e 40, parte integrante deste documento. Quanto à justificativa da ressalva do Item 29, obedeceu-se o que consta na ARP nº 004/2022 - Cláusula III, conforme documento abaixo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



podendo inclusive, cancelar esta Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos às detentoras, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA III - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante manifestação de interesse junto ao CIDESASUL, para que este autorize e indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos a serem locados, não podendo exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

3.1 O(s) preço(s) ofertado(s) pelo(s) Fornecedor(es) signatário(s) da presente Ata de Registro de Preços está especificado no Anexo I, do Edital do Pregão nº 08/2022, de acordo com a respectiva classificação.

3.2 Para os fornecimentos decorrentes desta Ata, serão observados os aspectos relativos aos preços e condições constantes do Edital do Pregão nº 08/2022.

3.3 Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta de preços apresentada, no Pregão nº 08/2022, pela sociedade empresária detentora da presente Ata.

CLÁUSULA IV - DO LOCAL

Todas as atividades necessárias à execução do objeto desta Ata de Registro de Preços deverão ser realizadas em espaços físicos e instalações adequadas.

CLÁUSULA V - DO PAGAMENTO

5.1 A Contratada deverá apresentar a Nota de fiscal/fatura após a solicitação dos serviços, devendo o pagamento ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da fatura;

5.2 O pagamento será creditado em nome da licitante vencedora, mediante ordem bancária, a ser efetivado no banco, agência, e conta corrente, explicitados em sua Proposta de Preços.

5.3 O CIDESASUL reserva-se o direito de suspender o pagamento se os serviços prestados estiverem em desacordo com as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão.

5.4 Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida ao fornecedor e o pagamento ficará pendente, até que o mesmo providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para o CIDESASUL.

CLÁUSULA VI - DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Avenida Presidente Dutra S/N - Centro - São Pedro da Cipa - MT - CEP: 78835-000
Telefone: (66) 3418-1203 E-Mail: cidesasul@hotmail.com Contato: @cidesasul.com.br
CNPJ: 08.051.612/0001-15

Item 42 – Termo de Convênio; em conformidade ao Termo Convênio nº 2418-2023, Processo nº SECEL-PRO-2023/08363, na Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo – da competência do Proponente, item XVIII, diz:

“XVIII – A sujeitar-se às disposições da Lei nº. 14.133/21 e ao Decreto Estadual nº 1.525/22, especialmente em relação à licitação e contratação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade, admitida a modalidade prevista em lei vigente, referente aos recursos recebidos;”

Diante do exposto, quando se refere na modalidade prevista em lei vigente, entende-se que a lei vigente é a 8.666/93, sendo assim, a modalidade hora escolhida pela Prefeitura, está dentro da lei vigente.

E por essa atual realidade é que optamos pela escolha de ADESÃO À ARP Nº 004/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022.

Confesso que não há, de nossa parte, qualquer pretensão em obtemperar, com conteúdo de definitividade, contundentes respostas para as interrogações anotadas, mas tão apenas uma aviltada tentativa de equalizar os interesses envolvidos, na incessante busca da eficiência, tão veementemente trabalhada, em tratativa principiológica, pelo legislador e Comissão Permanente de Licitação.

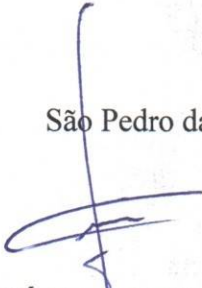


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

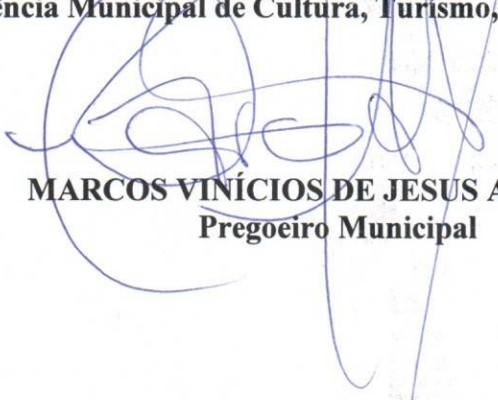


Sendo assim, em consonância as autoridades superiores, damos prosseguimento ao referido processo.

São Pedro da Cipa-MT, 07 de Dezembro de 2023.


EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
Prefeito Municipal


MARCOS DOURADO BASTOS
Superintendência Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer


MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Pregoeiro Municipal